



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjedad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 152/2019

PROCESSO nº 58000.004773/2018-82

DATA DA SESSÃO: 21 de fevereiro de 2019

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: 1ª Câmara – TJD-AD

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento

RELATOR(A): Auditora Tatiana Mesquita Nunes

MEMBROS: Auditor Guilherme Faria (em substituição)

MODALIDADE: Basquetebol

DENUNCIADO(A): [...] (atleta), [...] (médico), [...] (técnico) e [...] (assistente técnico)

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Betamethasone / Glicocorticóides (S9)

EMENTA: BETAMETHASONE. CLASSE DE GLICOCORTICÓIDES (S9). SUBSTÂNCIA ESPECIFICADA. ATLETA PROFISSIONAL. INTENCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ART. 93, II, E ART. 101, I, DO CBA. PENA DE SUSPENSÃO DE DOIS MESES. CUMPLICIDADE. TÉCNICOS. INTENCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ART. 98, E ART. 101, I, DO CBA. PENA DE SUSPENSÃO DE SEIS MESES.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR UNANIMIDADE, nos termos da fundamentação da relatora, pela: a) suspensão do atleta [...] pelo período de dois meses, com base nos arts. 9º e 93, inc. II, c/c art. 101, inc. I, do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se da data deste julgamento, detraindo-se o período de suspensão preventiva, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente; b) suspensão dos técnicos [...] e [...] pelo período de seis meses de suspensão, com base nos arts. 17 e 98 c/c art. 101,

inc. I, do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se da data deste julgamento; e
c) absolvição do médico [...] das acusações constantes dos autos.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente

TATIANA MESQUITA NUNES

AUDITORA RELATORA

1ª CÂMARA DO TJD-AD

RELATÓRIO

Trata-se de audiência de instrução e julgamento, relativa ao atleta [...] e seu pessoal de apoio [...] (médico), [...] (técnico) e [...] (assistente técnico), tendo em vista resultado analítico adverso e denúncia ofertada pela Procuradoria deste Tribunal com fundamento no art. 85, IV, do Código Brasileiro Antidopagem.

No dia 18/02/2018, a ABCD realizou exame de controle de dopagem na Competição [...], na partida entre Mogi das Cruzes e Joinville, na cidade de Mogi das Cruzes/SP, de acordo com as regras estabelecidas pela Agência Mundial Antidopagem – AMA (Ordem de Missão 0282625, Formulário de Controle, 0283631, Cadeia de Custódia, 0283628). O resultado do exame de controle de dopagem realizado no atleta revelou a presença da substância betamethasone, conforme laudo do LBCD, de 7 de maio de 2018 (seq. 0283637).

A substância betamethasone é substância especificada, conforme a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem, integrante da Classe Glicocorticóides S9. É substância proibida em competição.

Em 30 de maio de 2018, foi a questão encaminhada a este Tribunal, por meio do Despacho nº 95 (seq. 0303397), para apreciação do pedido de suspensão preventiva, permanecendo a gestão de resultados em andamento. Em análise do pedido, a Presidência do TJD-AD decidiu, em 9 de junho de 2018, pela aplicação da suspensão, intimando o atleta e sua defesa (seq. 0310486).

Apresentado pedido para a realização de audiência especial (seq. 0321972), foi esta realizada em 14 de agosto de 2018, decidindo-se,

por unanimidade, nos termos da fundamentação do relator, pela revogação da suspensão imposta ao atleta (seq. 0375863 e 0376224).

Em 11 de outubro de 2018, a ABCD encerrou a gestão de resultados, encaminhando novamente os autos a este Tribunal para analisar a conduta do atleta e de seu pessoal de apoio (seq. 0411576). Na mesma data, determinou a Presidência do TJD-AD a citação do atleta e do pessoal de apoio para apresentação de defesa escrita (citação em 18 de outubro de 2018).

Em 23 de outubro de 2018, foi apresentada resposta conjunta (seq. 0441688), alegando-se, em síntese:

a) Em relação à conduta do atleta [...], a ausência de culpa ou negligência, dado desconhecer o atleta que seu nome constaria em súmula, apenas objetivando apoiar a equipe;

b) Em relação à conduta do médico [...], o desconhecimento quanto à inclusão do atleta na súmula, dada sua orientação de que o atleta não deveria jogar; e

c) Em relação à conduta do técnico [...] e do assistente técnico [...], o desconhecimento quanto à informação de que o atleta ainda estava com o medicamento em seu organismo.

Conclusos os autos à Procuradoria em 9 de novembro de 2018, foi a respectiva denúncia ofertada na data de 3 de dezembro de 2018 (seq. 0480572), pugnando-se pela:

(a) condenação do atleta [...] por infração a alínea “b”, inciso I do artigo 93 do Código Brasileiro Antidopagem, por ter este condições de saber e compreender suas responsabilidades como atleta;

(b) condenação do médico [...] por infração ao artigo 97 do Código Brasileiro Antidopagem, dado que as alegações de que o atleta [...] foi relacionado para o jogo do dia 18/2/2018 sem sua autorização, bem como de que a comissão técnica havia sido comunicada de que o atleta não tinha condições para participar da partida, não afasta a violação de regra antidopagem, haja vista ser-lhe outorgada a utilização de medicamento diverso, que não violaria a legislação antidopagem;

(c) condenação do técnico [...] e do técnico [...] por infração ao artigo 98 do Código Brasileiro Antidopagem, haja vista terem tido, segundo os documentos oficiais, ao menos duas oportunidades de excluir o nome do atleta da súmula da partida, ao relacionarem o atleta em súmula, ciente que o atleta não participaria da partida, o técnico [...] e o assistente

técnico [...] incorreram em cumplicidade, espécie de violação de regra antidopagem prevista no artigo 17 do CBA.

Os autos foram inicialmente distribuídos à relatoria do Auditor Bruno Barata (14 de dezembro de 2018) e, após comunicação de sua renúncia, redistribuídos a esta relatora em 1º de fevereiro de 2019 (seq. 0536587), sendo feitas, em 15 de fevereiro de 2019, as intimações para a sessão de julgamento do dia 21 de fevereiro de 2019, às 13h30.

Esse é o relatório.

Passo ao Voto.

VOTO

O (a) Senhor (a) Auditor (a) TATIANA MESQUITA NUNES - Relator (a)

DAS PRELIMINARES

No caso, não foram levantadas preliminares, razão pela qual passo desde logo à análise do mérito.

DO MÉRITO

2.1. Da Tipicidade e da Antijuricidade das condutas

Em relação ao mérito, procede-se, inicialmente, à análise da violação à regra antidopagem, cabendo a apreciação da existência de alguma circunstância que afaste a antijuricidade da conduta ou a culpabilidade do atleta, bem como do pessoal de apoio.

Primeiramente, note-se que o controle foi realizado “em competição”, haja vista ter sido observada a existência da substância quando da coleta no âmbito de competição esportiva. Em Audiência Especial, a defesa apresentou alegações quanto ao conceito de “em competição”, já superadas pelo entendimento desta Câmara de que, constante o atleta em súmula de partida, tal é suficiente para caracterizá-la.

Sobre o mérito, a análise da peça conjunta de defesa deixa claro que a argumentação ali traçada é uma argumentação circular. I.e., busca-se o afastamento da responsabilidade do atleta e do médico por ações praticadas pela comissão técnica e busca-se o afastamento da responsabilidade desta pela responsabilidade daqueles. Ora, embora tais alegações possam apontar para uma ausência de comunicação no âmbito da equipe, é responsabilidade daqueles que a gerem e dela participam tal

comunicação, de modo que a mera alegação de equívoco comunicacional não tem o condão de afastar a responsabilidade.

Passo a analisar, individualmente, as condutas descritas nestes autos. Neste momento, analiso objetivamente o enquadramento das condutas nas normas antidopagem (antijuridicidade e tipicidade), para, em um segundo momento, verificar a punibilidade ante eventuais elementos subjetivos (culpabilidade).

a) Da conduta do atleta [...]:

A conduta do atleta [...] configura, de maneira objetiva, afronta à legislação antidopagem (art. 9º c/c art. 93, ambos do CBA), haja vista ter participado de partida oficial – ainda que no banco de reservas – tendo em seu organismo substância proibida em competição (betamethasone, da classe Glicocorticóides – S9). Conforme determina o art. 9º, par. 1º, do CBA, o atleta tem responsabilidade pelas substâncias que estão em seu organismo, não sendo possível esquivar-se da aplicação de penalidade por infrações às normas antidopagem pelo só fato de haver contribuído para sua conduta a ação de outros indivíduos. Nada obstante, será mais adiante analisado o seu grau de culpa, o qual levará em consideração questões de natureza subjetiva relacionadas à gravidade da conduta e à efetiva carga de responsabilidade do atleta.

b) Da conduta do médico [...]:

Objetivamente, a conduta do médico [...] pode ser assim descrita: administração de substância proibida em competição a atleta. Nada obstante a argumentação traçada pela D. Procuradoria, entendo que a conduta do médico não é enquadrável no tipo do art. 97 do CBA, que assim dispõe:

Art. 97. Por Tráfico ou Tentativa de Tráfico de uma Substância ou Método Proibido ou por Administração ou Tentativa de Administração o período de suspensão deve ser de no mínimo quatro anos e máximo de 30 anos, dependendo da gravidade da Violação.

No caso dos autos, o médico [...] receitou, fora de competição, medicamento contendo substância apenas considerada dopante em competição. Segundo os depoimentos já colhidos em audiência especial, informou ainda ao atleta que não deveria participar de partida, não apenas pelo medicamento, mas pela própria condição do trauma. Veja-se, sobre o ponto, a definição de administração apresentada pelo CBA (Apêndice):

Administração: a provisão, fornecimento, supervisão, facilitação ou outra forma de participação no Uso ou Tentativa de Uso por outra Pessoa de Substância Proibida ou Método Proibido. Contudo, esta definição não inclui a ações de boa fé dos profissionais de saúde envolvendo o uso de Substância Proibida ou Método Proibido com fins terapêuticos genuínos ou outra justificação legal aceitável, nem as ações envolvendo o uso de Substâncias

Proibidas, que não são proibidas em Testes Fora-de- Competição, a menos que as circunstâncias demonstrarem que tais Substâncias Proibidas não são destinadas a fins terapêuticos genuínos e legais ou tenham a intenção de melhorar o desempenho esportivo.

Assim, **inexiste nos autos demonstração de conduta do médico [...] objetivamente enquadrável no tipo do art. 97 do CBA, razão pela qual entendo inexistir violação à regra antidopagem por suas ações.**

Diferente seria o caso se se tratasse de substância proibida também fora de competição, situação em que os argumentos apresentados pela Procuradoria e pela ABCD poderiam ser plenamente acolhidos.

c) Da conduta dos técnicos [...] e [...]:

Por outro lado, a conduta dos técnicos [...] e [...] enquadram-se, no meu sentir, no tipo do art. 98 do CBA, haja vista terem agido em concorrência para a violação antidopagem cometida pelo atleta. Veja-se que o que aqui se apresenta, neste momento, é a seguinte constatação: o atleta não está sendo julgado pela presença, em si, da substância em seu organismo, e sim por ter participado de partida oficial (ainda que apenas no banco de reservas) com tal substância em seu organismo. Trata-se de diferença tão sutil como relevante que, por si só, demonstra a antijuridicidade das condutas dos técnicos e afasta a antijuridicidade da conduta do médico.

Com base nessa linha argumentativa, **considero que a conduta dos técnicos [...] e [...] foram essenciais para a violação antidopagem verificada nestes autos.** Isso porque, cientes da condição física do atleta (haja vista ser visível que não teria condições de jogar), decidiram relacioná-lo em súmula de partida, mesmo possuindo outras possibilidades de buscar seu “apoio” ao time (como bem apontado pela Procuradoria, poderiam ter utilizado da previsão do art. 269 do Regulamento NBB-Caixa e incluído o atleta dentre as 7 (sete) pessoas com funções definidas). O argumento de que desconheciam a ingestão da substância não pode prevalecer, haja vista que, conhecedores da condição física do atleta (impossibilidade de jogar), deveriam ter diligenciado sobre quais medicamentos foram ministrados para seu tratamento. A ausência de diligência mínima, no caso, é clara, caracterizando negligência que contribuiu para a conduta do atleta.

Preveem os arts. 17 e 98 do CBA que:

Art. 17. É Violação da Regra Antidopagem assistir, alentar, ajudar, incitar, colaborar, conspirar, encobrir, ou qualquer outro tipo de cumplicidade intencional envolvendo uma Violação da Regra Antidopagem, qualquer Tentativa de sua violação ou violação do disposto no art. 116 desta Código por outra Pessoa.

Art. 98. Por Cumplicidade, o período de suspensão imposta deve ser no mínimo de dois anos e máximo de quatro anos, dependendo da gravidade da Violação envolvida.

Assim, ao colaborarem para a violação antidopagem cometida pelo atleta [...], os técnicos [...] e [...] incidiram no tipo da cumplicidade, sendo-lhes imputável a sanção prevista no art. 98 do CBA.

2.2. Da Intencionalidade

Segundo os comentários constantes do artigo 10.6.4 do Código Mundial Antidopagem:

A sanção adequada é determinada em uma sequência de quatro etapas. Primeiramente, o painel de audiência determina qual das sanções básicas (Artigo 10.2, 10.3, 10.4 ou 10.5) se aplica à violação de regra antidopagem em questão. Segundo, se a sanção básica prever diversas sanções, o painel de audiência deve definir a sanção aplicável dentro dessa escala, de acordo com o grau de Culpa do Atleta ou de outra Pessoa. Em uma terceira etapa, o painel de audiência define se há base para a eliminação, suspensão ou redução da sanção (Art. 10.6). Por fim, o painel de audiência decide sobre o início do período de suspensão segundo o artigo 10.11.

Dessa forma, seguindo os parâmetros indicados internacionalmente e tendo em vista que, no tocante à conduta do atleta [...], há duas sanções passíveis de aplicação, a depender da intencionalidade ou não da conduta, passo a analisar este ponto.

Em relação à conduta do atleta, foi identificada a presença da substância betamethasone, substância especificada da classe Glicocorticóides – S9. O uso, pelo que consta dos autos, não foi liberado por meio de uma Autorização de Uso Terapêutico (AUT) – o pedido retroativo não foi deferido –, não se aplicando, portanto, o constante do artigo 33 do Código Brasileiro Antidopagem (CBA).

A questão que se passa a apreciar relaciona-se com a intenção, ou não, do uso da substância para fins de melhora de rendimento. Assim dispõe o art. 93, inc. I, alínea “b”, do CBA:

Art. 93. O período de Suspensão para uma primeira Violação por Presença, Uso ou Tentativa de Uso ou Posse, sujeito a potencial redução por incidência de atenuantes nos termos da Seção X, deve ser:

I - de quatro anos quando:

b) a Violação da Regra Antidopagem que envolva Substância Especificada e a ABCD ou o TJD-AD, conforme o caso, estabeleça que a Violação foi intencional.

O próprio Código prevê, no parágrafo 1º do art. 93, o conceito de intencionalidade, compreendendo-a como “atitude de trapaça”, caracterizada quando “(...) Atleta ou outra Pessoa se envolva em condutas que, embora sabendo que constituíam uma Violação da Regra Antidopagem ou que representavam um risco significativo para a ocorrência de uma Violação, manifestamente desconsiderou esse risco”.

Compreendo que a intencionalidade prevista no art. 93, inc. I, alínea “b”, do CBA, não necessita de prova cabal e inequívoca e sim de indícios suficientes e aptos a demonstrar a atitude de “trapaça” de que trata o citado parágrafo 1º. Isso porque prova cabal e inequívoca de um comportamento volitivo – como o é a intencionalidade – parece-me, fatalmente, uma prova diabólica imposta à Justiça Desportiva Antidopagem.

No caso dos autos, compreendo que não está configurada a intencionalidade necessária a demandar a aplicação do artigo 93, inciso I, alínea “b”, do CBA.

Isso porque o atleta não possuía a intenção – embora constasse seu nome em súmula – de participar da partida utilizando substância para melhora de rendimento. As provas carreadas aos autos demonstram que o atleta apenas sentou ao banco com a intenção de apoiar a equipe, caracterizando comportamento não volitivo de lesão às regras antidopagem.

Afastada, portanto, a intencionalidade em que se baseia o art. 93, inciso I, alínea “b”, do CBA, a infração passa a ser analisada sob a ótica do art. 93, inciso II, do CBA, que coloca como sanção máxima o período de dois anos de suspensão, ressalvadas eventuais agravantes.

Art. 93. O período de Suspensão para uma primeira Violação por Presença, Uso ou Tentativa de Uso ou Posse, sujeito a potencial redução por incidência de atenuantes nos termos da Seção X, deve ser:

(...)

II – nos casos em que não se aplique o previsto no inciso I deste artigo, o período de suspensão será de dois anos.

No caso da conduta dos técnicos [...] e [...], embora não seja a conduta enquadrável em dispositivos diversos, prevê o CBA um intervalo de dois a quatro anos de suspensão, a depender, aqui também, a nosso sentir, da intencionalidade.

Deve-se, para esse propósito, distinguir-se a utilização do termo intenção no art. 98 da mesma terminologia utilizada no citado parágrafo 1º do art. 93 do CBA. Isso porque a intenção a que faz referência o citado art. 98 do CBA (*outro tipo de cumplicidade intencional*) está na ação, e não no resultado. Outro não poderia ser o raciocínio, ao se verificar que o dispositivo prevê a possibilidade de dosimetria da pena entre dois e quatro anos, sendo certo que, em caso de dolo no resultado (utilização para fins de dopagem), é sabido que a sanção base da legislação é sempre quatro anos. Assim, a inclusão da conduta no tipo do art. 98 do CBA independe da demonstração da intencionalidade a que faz alusão o art. 93, parágrafo 1º, do CBA, sendo esta, nada obstante, utilizada para fins de verificação de dolo

no resultado e, portanto, para apreciação de qual sanção base deve ser aplicada (dois ou quatro anos).

Assim, há de se perquirir se os técnicos tinham por escopo, ou não, a “atitude de trapaça” a que faz alusão o citado art. 93, parágrafo 1º do CBA. Entendo que não existe, no caso, tal intencionalidade.

Os técnicos, conhecedores da condição física do atleta e sendo os responsáveis, conforme art. 7º das regras de competição do Basquetebol, pela entrega da lista dos jogadores que têm condições de jogo para atuar na partida, agiram negligentemente a, sem investigar os medicamentos ministrados ao atleta (sendo certo que, pela própria condição física daquele, presumia-se haver sido medicado), arrolá-lo dentre os jogadores “aptos” à partida.

O nexos de causalidade, neste caso, é cristalino. Ao incluírem, de maneira negligente, o atleta [...] na súmula de partida, descumprindo seus deveres de cuidado de verificar sua condição de jogo, os técnicos incidiram em comportamento volitivo pelo qual assumiram o risco de afrontar a legislação antidopagem. Por outro lado, não se está aqui afirmando existir dolo de resultado – a saber, dolo no resultado de melhora da performance do atleta ao jogar a partida – e sim dolo na ação, no sentido de assumir o risco de afronta à legislação antidopagem por comportamento volitivo e intencional de incluir o nome do atleta na súmula de partida.

Inexistente dolo no resultado, portanto, utilizo como sanção base dois anos.

2.3. Da Culpabilidade - Atenuantes e agravantes

Na sequência da análise proposta, passo à verificação da existência ou não de eventuais atenuantes.

a) Da conduta do atleta [...]:

Em relação à conduta do atleta, verifico, pelos elementos coligidos, haver negligência mínima em sua conduta, a demandar a aplicação da atenuante prescrita pelo art. 101, inc. I, do CBA (ausência de culpa ou negligência significativa).

Art. 101. Poderá haver redução de Sanções alusivas aos casos que envolvam Substâncias Especificadas ou Produtos Contaminados quando:

I – o Atleta ou outra Pessoa conseguir provar a Ausência de Culpa ou Negligência Significativas, então o período de suspensão deve ser, no mínimo, uma advertência e nenhum período de suspensão, e no máximo, dois anos de suspensão, dependendo do grau de Culpa do Atleta ou outra Pessoa;

Parágrafo único. Na avaliação do grau de Culpa do Atleta pode ser levado em conta, por exemplo, o fato de o Atleta ter declarado o uso do Produto

Contaminado no Formulário de Controle de Dopagem onde foi coletada a Amostra positiva.

Não vejo, por outro lado, a possibilidade de aplicação da circunstância excepcional do art. 100 do CBA (ausência de culpa ou negligência), que redundaria em eliminação do período de suspensão. Isso porque tal atenuante somente poderá ser aplicada em circunstâncias excepcionalíssimas, como em caso de produto mal rotulado ou contaminado, administração de substância sem conhecimento do atleta ou sabotagem. No caso, houve negligência, ainda que mínima, do atleta, o qual deveria diligenciar para conhecer as circunstâncias pelas quais encontra-se em quadra, mesmo estando em condições físicas a impossibilitar-lhe a atuação e com substância proibida em seu organismo.

Assim, à luz do disposto nos arts. 9º e 93, inc. II, c/c art. 101, inc. I, do CBA, entendo que a sanção adequada à conduta praticada pelo atleta [...] é a de dois meses de suspensão, já cumpridos em sua totalidade durante a suspensão preventiva.

b) Da conduta dos técnicos [...] e [...]:

No tocante à conduta dos técnicos [...] e [...], entendo ser seu grau de negligência mais significativa do que a conduta do atleta, o que não afasta a aplicação do citado art. 101, mas impõe dosimetria mais adequada.

Isso porque, sendo responsabilidade dos técnicos apresentarem súmula, nos termos do citado art. 7º do Regulamento do Basquetebol, com a relação dos atletas em “condição de jogo”, caber-lhes-ia verificar eventuais medicamentos ministrados a atleta visualmente sem condições, como se demonstra da prova dos autos.

Assim, entendo que a sanção inicialmente prevista para dois anos deve ser reduzida para o período de seis meses de suspensão em relação à conduta dos técnicos [...] e [...], aplicando-se-lhes os arts. 17 e 98 c/c art. 101 do CBA.

Não vejo, ademais, a aplicabilidade de outras circunstâncias atenuantes ou agravantes.

2.4. Do início do período de suspensão

Já finalizando as etapas previstas, entendo que o período de suspensão deve-se aplicar a partir da data deste julgamento.

DISPOSITIVO

Diante de todo o contexto dos autos, acolho parcialmente os termos da Denúncia para:

a) penalizar o atleta [...] a 2 (dois) meses de suspensão com base nos arts. 9º e 93, inc. II, c/c art. 101, inc. I, do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se da data deste julgamento, detraindo-se o período de suspensão preventiva, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente.

b) penalizar os técnicos [...] e [...] a 6 (seis) meses de suspensão com base nos arts. 17 e 98 c/c art. 101, inc. I, do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se da data deste julgamento.

c) absolver o médico [...] das acusações constantes dos autos.

É como voto, sob censura de meus pares.

O (a) Senhor (a) Auditor (a) Guilherme Faria - Membro substituto

Com a relatora.

DECISÃO

Decide a 1ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR UNANIMIDADE, nos termos da fundamentação da relatora, pela: a) suspensão do atleta [...] pelo período de 2 (dois) meses, com base nos arts. 9º e 93, inc. II, c/c art. 101, inc. I, do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se da data deste julgamento, detraindo-se o período de suspensão preventiva, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente; b) suspensão dos técnicos [...] e [...] pelo período de 6 (seis) meses de suspensão com base nos arts. 17 e 98 c/c art. 101, inc. I, do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se da data deste julgamento; e c) absolvição do médico [...] das acusações constantes dos autos.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Mesquita Nunes, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 22/02/2019, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, Inciso II, da [Portaria nº 144 de 11 de maio de 2017](#) do Ministério do Esporte.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_confirir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0548755** e o código CRC **AE5CF988**.
